



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo nº** 1.157.359  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrente:** Heytor Marcos Silva Pimenta  
**Processo Piloto:** Assunto Administrativo – Câmaras nº 1.153.591  
**Processo Principal:** Acompanhamento da Gestão Fiscal nº 1.153.291

## **I. Introdução**

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Senhor Heytor Marcos Silva Pimenta, Responsável pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga à época dos fatos, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 19/09/2023, nos autos do Acompanhamento de Gestão Fiscal nº 1.153.291, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 16/10/2023, em que foi determinada, entre outras medidas, a aplicação de multa, com fulcro no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao ali indicado chefe de poder executivo municipal por se encontrar inadimplente com as remessas do módulo Balancete Contábil – BLCT encaminhadas via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

Recebidos os autos como Recurso Ordinário, o Conselheiro Relator os encaminhou a essa Coordenadoria para manifestação inicial.

É o Relatório no essencial.

## **II. Da Defesa**

### **1. Preliminares de Mérito**

#### **1.1 Ausência de citação válida / nulidade da citação e a não observância do devido processo legal**

Alega o Recorrente, em sede de preliminar, a ausência de citação e a consequente não observância do devido processo legal pela Primeira Câmara deste Tribunal, preceito básico a ser observado, conforme disposto no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988 – CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sustenta que a decisão exarada pela colenda Primeira Câmara de aplicar multa no referido processo, não seguiu o devido processo legal ao não permitir ao jurisdicionado o direito básico de defesa.

Argumenta que os requisitos da relação jurídica são os pressupostos da existência do processo. Neste sentido, a citação válida é o pressuposto para a existência do processo. Assim, completa que o fato de a citação realizada por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado – CRJ não estar prevista na Lei Orgânica ou no Regimento Interno deste Tribunal, por si só, impor a revisão da decisão pela Primeira Câmara, sob pena de se perfazer ato inconstitucional.

Aduz que, por estar caracterizada a ausência de citação no feito principal, a aplicação da multa pela Primeira Câmara não teria observado os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88.

Destaca que a Primeira Câmara considerou que o alerta do Sicom, elaborado pelo órgão técnico por meio da ferramenta CRJ, preencheu os pressupostos para a validade da citação do gestor. Contudo, alegou configurada a infringência das regras constitucionais e processuais, da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Conclui que as multas foram aplicadas sem sequer dar oportunidade aos gestores de apresentarem os devidos esclarecimentos, o que acarretou o cerceamento da defesa, o julgamento antecipado do processo e comprometeu o devido processo legal, requisito indispensável para a validade de qualquer processo.

#### **Análise das Preliminares**

Em face da identidade dos fatos e fundamentos jurídicos das preliminares expostas acima, as suas análises técnicas serão realizadas em conjunto.

A dispensa de citação para a aplicação de multa-coerção, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, já consubstancia matéria pacífica nesta Corte de Contas, inclusive com a edição da Súmula 108, publicada no “MG” de 26/11/08, mantida no DOC de 05/05/11 e mantida no DOC de 07/04/14, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Súmula 108. TCEMG. A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

Não obstante, apenas para esclarecimento da questão, impõe-se que seja lembrada a distinção entre multa coerção e multa sanção sendo que, a primeira, tutela o cumprimento de obrigações públicas, a qual se assemelha às medidas de polícia, possibilitando que seja diferido o contraditório, autorizando a sua instalação depois de consumada a coação. Quanto à multa sanção, diferentemente daquela, exige prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.

No presente caso, tem-se claramente uma multa de natureza coercitiva, ante a ausência de remessa dos relatórios.

Ressalta-se ainda que a multa se deu pelo descumprimento objetivo de norma desta Corte.

Nesses casos, em um primeiro momento, não há citação, e sim notificação acerca da penalidade aplicada. Autoridades reguladoras ou judiciais podem ter a competência de impor multas coercitivas temporárias antes de realizar uma audiência completa, especialmente em situações de urgência ou quando há risco iminente de dano irreparável.

Assim, descabe, portanto, argumentar invalidade de citação, quando essa não existiu, pois, a intimação não foi realizada com a finalidade de chamá-lo a integrar qualquer relação processual, tratando-se apenas da comunicação de que lhe fora aplicada multa coerção em razão do descumprimento de obrigações públicas objetivas consignadas na legislação pertinente não cumpridas no prazo legal previsto.

Por fim, importante trazer à baila julgamento do Recurso Ordinário nº 942167 desta Corte, no qual o Tribunal Pleno definiu:

A multa aplicada é uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública, de forma a inibir que o administrador público descumpra, por reiteradas vezes, o prazo normativo, sobretudo considerando que os relatórios da LRF são interdependentes e sem o conhecimento de um não há como se fazer juízo correto sobre o outro. A evolução da gestão pressupõe para as medidas necessárias de controle que os relatórios sejam apresentados tempestivamente, sob pena de perder a norma de regência – LRF, perder a eficácia, para fins do necessário acompanhamento da evolução da gestão.



Ante todo o exposto, entende-se não existir nos autos quaisquer nulidades decorrentes da ausência de citação e da não observância do devido processo legal. Desse modo, não cabe a reforma da Decisão recorrida.

### **1.2 Não observância do princípio da segurança jurídica**

Alega o Recorrente, ainda em sede de preliminar, que a segurança jurídica é de observância obrigatória pelas autoridades públicas, segundo preceito expresso no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Argumenta que a observância do Princípio da Segurança Jurídica é requisito essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito, pois ele garante estabilidade nas relações jurídicas. E, afirma que a segurança jurídica não foi observada no caso em análise, em razão da indevida falta de atenção ao devido processo legal, pela ausência do contraditório e da ampla defesa, e, pela mudança da postura deste órgão de contas, sem que os jurisdicionados tivessem como se adequar às orientações, ou melhor, às determinações agora aplicadas, ferindo frontalmente o art. 24 e seu parágrafo único, também da LINDB.

Sustenta, por fim, que a multa imputada não pode prosperar, uma vez que a decisão compromete frontalmente o princípio da segurança jurídica.

#### **Análise da Preliminar**

A segurança jurídica refere-se à previsibilidade e estabilidade proporcionadas pelo sistema jurídico de um país.

Trata-se de um princípio fundamental que visa garantir que os cidadãos, empresas e instituições possam confiar na consistência e na aplicação uniforme das leis, estando diretamente relacionado à estabilidade das relações e visa, primordialmente, impedir mudanças frequentes e imprevisíveis na legislação, as quais são capazes de gerar incerteza, indicando a necessidade da existência de processos claros para a sua alteração no intuito de manter a estabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

As partes envolvidas devem ser capazes de prever as consequências legais de suas ações, pois, a consistência nas interpretações legais e nas decisões judiciais contribui para a previsibilidade das relações sociais.

Nesse sentido, para a análise dessa preliminar arguida, este Órgão Técnico entende serem válidas as mesmas observações feitas por ocasião do exame das preliminares anteriormente arguidas, no tocante à natureza jurídica da sanção aplicada e quanto à alegação de inexistência do contraditório e da ampla defesa.

Ou seja, após a aplicação da penalidade, o recorrente foi regularmente intimado, sendo-lhe facultado o exercício pleno de seus direitos a ampla defesa e ao contraditório, em razão da multa que lhe fora aplicada, repisa-se, multa coerção, em razão do descumprimento de obrigações públicas objetivas consignadas na legislação pertinente **não cumpridas por ele no prazo normativo previsto**, não sendo, inclusive, iniciado qualquer ato preparatório da execução da cobrança da penalidade imposta em seu desfavor, sendo-lhe garantido o pleno exercício dos seus direitos constitucionais relativos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Vê-se, portanto, não haver qualquer inovação no procedimento ordinário adotado por esta Corte no cumprimento de suas atribuições constitucionais de fiscalização do cumprimento das normas relativas à gestão fiscal dos municípios.

Não sendo lícito, por essas razões, argumentar qualquer ofensa à segurança jurídica no presente feito.

Desta forma, não se revela razoável argumentar existência de qualquer inovação nos procedimentos desta Corte que possa traduzir insegurança jurídica suficiente a causar nulidade no presente feito, não devendo a Decisão ser reformada em face da admissão da preliminar aqui arguida.

### **1.3 Nulidade absoluta**

Alega o Recorrente, ainda em sede de preliminar, que os princípios do contraditório e da ampla defesa possuem respaldo constitucional e de cláusula pétrea, portanto, não se pode obstar ou negar tais direitos ao cidadão, ainda mais ao se tratar de aplicação de penalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sustenta que, no caso concreto, houve prejuízo na defesa do apenado, e, por conseguinte, que o processo em questão deve ser anulado.

### **Análise da Preliminar**

No âmbito dessa preliminar, este Órgão Técnico entende que permanecem válidas as mesmas observações feitas nas preliminares anteriores, no tocante à natureza jurídica da sanção aplicada e à alegação de inexistência do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se que a nulidade processual somente pode ocorrer em situações nas quais há violações significativas das regras e garantias processuais, nos seguintes casos:

- **violação ao devido processo legal:** qualquer ação que viole o devido processo legal, que inclui o direito a um julgamento justo e imparcial, pode resultar em nulidade;
- **cerceamento de defesa:** quando uma parte é prejudicada em sua capacidade de se defender devido a ações indevidas do tribunal, da outra parte ou de terceiros, pode ocorrer nulidade;
- **inobservância das normas processuais:** quando as normas e procedimentos processuais não são seguidos de acordo com a legislação, isso pode levar à nulidade, isso inclui falhas em notificações, prazos, citações, entre outros;
- **violação das regras de competência:** se um tribunal não tem jurisdição ou competência adequada para julgar um determinado caso, a decisão resultante pode ser considerada nula;
- **imparcialidade do julgador:** se há evidências de parcialidade do juiz ou de algum membro do tribunal, isso pode levar à nulidade do processo;
- **vícios na formação do processo:** erros substanciais na formação do processo, como ausência de peças essenciais, podem resultar em nulidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **ausência de intimação adequada:** se uma das partes não é devidamente intimada ou notificada sobre atos processuais, isso pode ser motivo de nulidade;
- **erro material grave:** erros materiais significativos, que têm impacto direto no mérito da decisão, podem levar à nulidade;
- **nulidade de atos processuais:** alguns atos processuais específicos podem ser declarados nulos se não estiverem de acordo com as normas estabelecidas e
- **descumprimento de princípios fundamentais:** violações de princípios fundamentais do direito, como o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais, podem gerar nulidades.

Nessa ordem de ideias, os atos praticados, no presente feito, permitem afirmar que o procedimento adotado por esta Corte, no caso concreto, não contém nenhum vício capaz de ser enquadrado nas circunstâncias acima descritas, devendo ser ressaltado que, após a aplicação da penalidade, o recorrente foi regularmente intimado via DOC em 16/10/2023, sendo-lhe facultado o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, não sendo, inclusive, iniciado qualquer ato preparatório da execução da cobrança da penalidade imposta em seu desfavor, sendo-lhe garantido o pleno exercício dos seus direitos constitucionais relativos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Em face dessas razões, entende este Órgão Técnico não ser razoável argumentar existência de qualquer nulidade no presente feito, não devendo a Decisão ser reformada em face da admissão da preliminar aqui arguida.

#### **1.4 Posição do Ministério Público junto ao TCEMG – MPTC**

Por fim, sustenta o recorrente que o MPTC, em caso análogo, adotou entendimento diverso quanto à possibilidade de aplicação de multa coercitiva sem prévia citação do responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Alega que a aplicação de tal penalidade sem a citação válida desconfigura a validade de todo o processo, por macular pilares do Estado Democrático de Direito inegociáveis, qual seja, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Com base nesse entendimento pleiteia a reforma da Decisão recorrida.

### **Análise da Preliminar**

Na análise da preliminar arguida, segue a mesma linha exposta anteriormente. Como observado, o princípio do contraditório instaura-se a partir da citação, consubstanciando o aviso ao interessado da relação processual, sendo-lhe facultado o direito constitucional inerente a sua condição de cidadão.

Ao se aplicar uma multa coercitiva, é esperado que o devido processo legal seja observado. Isso inclui:

- **notificação e oportunidade de defesa:** o tribunal deve notificar a parte sobre a possibilidade da penalidade e conceder uma oportunidade para apresentar sua defesa, esse processo permite que a parte explicita eventuais razões para não ter cumprido a ordem;
- **decisão fundamentada:** a decisão de impor a multa coercitiva deve ser fundamentada, explicando as razões pelas quais a medida é necessária e proporcionada ao caso e
- **possibilidade de revisão judicial:** a parte sujeita à multa coercitiva tem o direito de buscar a revisão da decisão que a impôs, isso proporciona uma segunda instância para contestar a aplicação da penalidade.

Portanto, observa-se que foram seguidas todas as etapas acima especificadas, tendo sido o procedimento adotado por esta Corte, no caso concreto, legítimo, seguindo os trâmites normais previstos na regulamentação.

Ressalta-se que após a aplicação da penalidade, o recorrente foi regularmente intimado, sendo-lhe facultado o exercício pleno de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Entende-se necessário esclarecer que o Ministério Público é frequentemente chamado de "fiscal da lei" e atua em defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade. Sua opinião, muitas vezes expressa em pareceres ou alegações, fornece ao tribunal uma perspectiva profissional sobre a aplicação da lei ao caso em questão.

O julgador, ao tomar decisões, deve avaliar todas as evidências e argumentos apresentados pelas partes, incluindo o parecer do Ministério Público.

No entanto, este mesmo julgador tem a responsabilidade de exercer sua independência e decidir com base na lei e nas circunstâncias específicas do caso. O tribunal não está vinculado à opinião do Ministério Público e pode discordar dela, desde que justifique suas decisões de acordo com a legislação aplicável.

Em face dessas razões, entende este Órgão Técnico não ser razoável argumentar existência qualquer nulidade no presente feito, não devendo a Decisão ser reformada em face da admissão da preliminar aqui arguida.

## **2. Mérito**

No mérito, insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa, alegando unicamente a ocorrência de instabilidades do Sicom, bem como diversas manutenções programadas do referido sistema.

Indica diversas manutenções programadas do Sicom de janeiro a outubro de 2023, sendo elas: 16/01/2023, 24/01/2023, 02/02/2023, 09/02/2023, 15/02/2023, 16/02/2023, 23/02/2023, 24/02/2023, 27/02/2023, 01/03/2023, 08/03/2023, 16/03/2023, 30/03/2023, 31/03/2023, 12/04/2023, 17/04/2023, 20/04/2023, 25/04/2023, 04/05/2023, 25/05/2023, 26/05/2023, 15/06/2023, 26/06/2023, 06/07/2023, 12/07/2023, 14/07/2023, 03/08/2023, 23/08/2023, 24/08/2023, 29/08/2023, 06/09/2023, 20/09/2023, 22/09/2023, 28/09/2023, 29/09/2023, 10/10/2023 e 11/10/2023.

Sustenta que os jurisdicionados se esforçaram para enviar os dados tempestivamente, mas a lentidão, a instabilidade e a indisponibilidade do Sicom causaram um grande desgaste nos usuários e atrasos nas remessas de dados, razões pelas quais se entende que não podem ser exigidos cumprimentos de prazos de



envios de dados enquanto esta situação perdurar, bem como não são justas as multas aplicadas diante deste cenário.

Em face dessas razões, pleiteia a revisão da Decisão prolatada por esta Colenda Corte.

### **Análise do mérito**

Conforme consignado na decisão recorrida, a multa foi imputada em razão de o Poder Executivo **não ter encaminhado, no prazo e na forma estabelecidos, as remessas do módulo BLCT**, a este Tribunal.

Necessário ressaltar que a imputação da multa ocorreu porque os dados encaminhados pelo jurisdicionado, via Sicom, deveriam ter obedecido os prazos previstos na IN n. 03/2015, alterada pela IN n. 02/2017. Além do disposto acima, o Tribunal consolida todas as obrigações anuais dos gestores separadas mês a mês no site do TCEMG (link: [https://www.tce.mg.gov.br/agenda\\_gestor/](https://www.tce.mg.gov.br/agenda_gestor/)).

Contudo, não foi enviado **tempestivamente** a esta Corte de Contas conforme os prazos estabelecidos na IN n. 03/2015, ou mesmo até o fechamento do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal, que subsidiou a apuração do descumprimento do item no Processo Principal.

A inadimplência não apenas caracteriza desrespeito aos prazos citados, como também prejudica a transparência da gestão fiscal e a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Contrariando o previsto no art. 48, § 1º, inciso II e art. 59, caput, ambos da LRF, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A **transparência será assegurada** também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos **Tribunais de Contas**, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Público **fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar**, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (...) (grifo nosso)

A ausência de remessas atuais e válidas impede a análise e apuração de todos os itens de verificação que compõem o Processo Principal, devido a não consolidação da execução orçamentária do município como um todo. Com isso, o município ficou à margem da fiscalização, que é de competência desta Casa. Portanto, não houve a apuração para a referida data-base dos itens da gestão fiscal previstos nos incisos I a VII, art. 297, Regimento Interno, Resolução nº 12/2008, *in verbis*:

Art. 297. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, notadamente as previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, observado, em especial:

- I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;
- IV - as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;
- V - a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão;
- VII - o cumprimento dos limites com gastos totais dos Poderes Legislativos estadual e municipais.

Bem como, não foi possível apurar a emissão dos alertas previstos nos incisos I a V, art. 298, Regimento Interno, Resolução nº 12/2008, *in verbis*:

Art. 298. O Tribunal Pleno ou as Câmaras alertará os responsáveis pelos Poderes e órgãos para que adotem as providências cabíveis quando constatado que:

- I - a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e
- V - existem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Mesmo com posterior regularização da inadimplência, não cabe desconsideração do fato ocorrido, visto o que preceitua o art. 15 da Instrução Normativa nº 03/2017 deste Tribunal:

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 A alteração de dados no Sicom havida após à análise da gestão fiscal dos municípios não modificará o exame realizado sobre a respectiva data-base.

Por fim, entende-se necessário ressaltar que a responsabilidade pessoal do recorrente pela omissão e descumprimento de prazos, encontra-se prevista nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa nº 03/2015, nos seguintes termos:

Art. 16. Os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no art. 6º desta Instrução são responsáveis pelos documentos e informações enviados e por eles responderão pessoalmente, na hipótese de ser apurada divergência ou omissão.

Art. 17. A omissão e divergência apuradas no envio de documento e informação de que trata esta Instrução ou o descumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008.

Nesse contexto, não se revela razoável argumentar quanto dificuldade e instabilidade do sistema, pois houve 05 manutenções programadas de curta duração (dias: 01/03/2023 de 12:00 às 14:00h, 08/03/2023 de 15:00 às 17:00h, 16/03/2023 de 14:00 às 17:00h, 30/03/2023 de 07:00 às 09:00h e 31/03/2023 de 06:00 às 08:00h), todas elas com o aviso de poder retornar antes do horário programado, que ocorreram durante o prazo de envio tempestivo das remessas de fevereiro de 2023, conforme fixado na IN n. 03/2015. Dessa maneira, as referidas manutenções programadas não prejudicaram o envio do módulo BLCT para a citada data-base. Ademais, o sistema Sicom foi liberado apenas em 25 de maio de 2023 para “envio real” das remessas de janeiro a maio do módulo BLCT, conforme publicado no Comunicado Sicom n. 18/2023 (link: <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-n-18-2023/>).

Além disso, cabe destacar que as demais citações de manutenções do Sicom de janeiro e fevereiro são anteriores ao prazo de consolidação e envio das remessas de fevereiro de 2023, razão pela qual nem mesmo era possível consolidar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

os dados para enviar a esta Corte de Contas; além do mais, as citações de abril em diante são posteriores ao prazo regular de envio. Portanto, as razões apresentadas não são suficientes para justificar a reforma da decisão recorrida.

Assim, conclui-se que a multa imputada, nos termos da decisão, refere-se à inadimplência quanto ao envio das remessas do módulo BLCT em tempo hábil.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, esse Órgão Técnico, consoante as informações apresentadas, entende que as justificativas oferecidas pelo Recorrente não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada no acórdão proferido pela Primeira Câmara, razão pela qual se manifesta pelo não provimento do recurso.

1ª CFM/DCEM, em 31 de janeiro de 2024.

Miguel do Carmo Silveira  
Analista Controle Externo  
TC 3212-1